



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Talmir)**

Acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), para exigir a autorização do Ibama para o corte de árvores, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), para exigir a autorização do Ibama para o corte de árvores de espécies nativas, e prevê multa pelo descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Sujeita-se a autorização do Ibama o corte de árvores de espécies constantes de lista oficial.

Parágrafo único. Em caso de urgência de corte por risco iminente, o órgão municipal competente poderá fazê-lo, lavrando termo de responsabilidade e justificação, que será encaminhado ao Ibama no prazo de uma semana após o corte. (NR)”

Art. 3º Independentemente da aplicação das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o descumprimento do disposto no art. 19-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sujeita à multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há poucos dias, o Ministério do Meio Ambiente anunciou, por meio da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008, a nova Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção. Encontram-se nessa Lista 472 espécies, quatro vezes mais que a lista anterior, de 1992. Os biomas com maior número de espécies ameaçadas são a Mata Atlântica (276), o Cerrado (131) e a Caatinga (46). A Amazônia aparece com 24 espécies, o Pampa com 17 e o Pantanal com duas.

Ao apresentar a Lista, o Ministro Carlos Minc declarou que “o desafio é coibir o crime ambiental, criar mais unidades de conservação, estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e tomar medidas para impedir o corte, o transporte e a comercialização de espécies ameaçadas”.

Para as três primeiras medidas citadas pelo Ministro, já existe, a nosso ver, legislação suficiente; basta que o Governo se disponha a executá-las

com presteza e eficácia. Quanto à última, cremos que cabem aperfeiçoamentos, como os que propomos neste projeto de lei, o qual esperamos ver rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado Dr. Talmir

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio da União;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|